



# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA  
COMARCA DE CONCÓRDIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Processo n. 5008468-25.2024.8.24.0019**

**LUIZ DOMINGOS FOCESATTO E OUTROS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devidamente qualificados no processo em epígrafe, por suas advogadas que a esta subscrevem, com endereço constante no rodapé desta, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

**01. DO FINANCIAMENTO DO IMÓVEL MATRÍCULA N. 2.270 DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CONCÓRDIA/SC**

**Os recuperandos financiaram junto à Administradora de Consórcios Sicredi Ltda., o imóvel matrícula 2.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC, entregando o bem como**



# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

garantia fiduciária. Sabe-se que alguns credores buscam a todo tempo reaverem seus bens/ativos de maneira forçada e ilegal, numa afronta as decisões da recuperação judicial, ficando os recuperandos à mercê de perder os seus principais bens, como: terras, maquinários e automóveis essenciais para desempenharem suas atividades.

Assim, os credores normalmente tomam essas medidas de expropriação de patrimônio dos recuperandos em segredo e justiça, não restando alternativa aos recuperandos senão, previamente, comunicar a este juízo para que exerça o controle da essencialidade dos bens, a fim de mitigar qualquer prejuízo durante a vigência do período de blindagem - especialmente neste momento da safra 2024/2025.

Desse modo, requerem seja reconhecida EXPRESSAMENTE a essencialidade do imóvel matrícula n. 2.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC, para o pleno desenvolvimento de suas atividades, conforme se demonstrará nos tópicos subsequentes.

## 02. DA ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL MATRÍCULA N. 2.270 DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CONCÓRDIA/SC

Leciona Marcelo Barbosa Sacramone, que com o objetivo de alcançar a reestruturação dos recuperandos, as expropriações de bens ficam restritas caso o bem seja essencial, veja-se:

*“Contudo, para que não se prejudique a aprovação do plano de recuperação judicial e a efetiva reestruturação do devedor, impediu a Lei que os bens de capital essenciais à atividade empresarial fossem retomados durante o período de suspensão de 180 dias, o qual poderia ser estendido excepcionalmente pelo Magistrado (art. 6º, § 4º). Ainda que as ações que visem à retomada do bem*



# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

*não sejam suspensas, portanto, restringe-se a retomada se o bem for essência à manutenção da atividade e for bem de capital.”*

**Inicialmente, registra-se que a matrícula 2.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC é de propriedade do recuperando Sr. Vanderlei (DOC. 01):**

R- 11 - 2.270 - PROTOCOLO: prenotado sob o n. 142.350, livro n. 1, de 19/05/2023. **COMPRA E VENDA** - Conforme Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com Efeitos de Escritura Pública com Utilização de Recursos Oriundos de Grupo de Consórcio e Pacto Adjetivo de Constituição e Alienação da Propriedade Fiduciária em Garantia, emitido em Porto Alegre/RS aos 12 de maio de 2023, legalmente autorizado na forma do artigo 38 da Lei 9.514/97, com alterações das Leis 10.931/04 e 13.465/17 e Lei 11.795/08, firmado pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.808.907/0001-20, com sede na Avenida Assis Brasil, n. 3940, 9º andar, Jardim Lindóia, Porto Alegre/RS, neste ato representada por sua procuradora COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS - SICREDI UNIESTADOS, cooperativa, inscrita no CNPJ n. 87.780.268/0001-71, com sede na Avenida Sete de Setembro, n. 689, Centro, Erechim/RS, conforme procuração nº 153549 lavrada no 12º Tabelionato de Notas de Porto Alegre/RS, às folhas 187 do Livro nº 816 de procurações, em 20/12/2022, o proprietário **SERGIO DALLAGNOL**, inscrito no CPF sob n. 304.619.609-15, portador do documento de identificação - RG n. 702.373 SESP/SC, nascido em 30/08/1958, brasileiro, solteiro, produtor rural, residente e domiciliado na Rua Adolfo Konder, n. 258, Concórdia/SC, **VENDEU**, por **R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)**, avaliada também em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para fins de ITBI, a totalidade do imóvel objeto da presente matrícula a **VANDERLEI CEZAR FOCHESETTO**, inscrito no CPF sob n. 082.945.839-52, portador do documento de identificação - RG n. 53592654-887/SC, nascido em 28/11/1991, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado em Linha Vargem Bonita, Interior, Concórdia/SC. Apresentada a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Código de controle: CA44.711D.7F1D.8528. A DOI será emitida no prazo regulamentar. Recolhido o ITBI. O referido é verdade e dou fé. Concórdia/SC - 22/05/2023. Emolumentos: R\$ 1.937,00. Selo de fiscalização: GTX03472-UU6Y. Valor do FRJ: 440,28 (FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%). ISS: R\$ 96,85. Valor total: R\$ 2.474,13. O Oficial Registrador:  (Pedro José Alcantara Mendonça).

**Tal matrícula consta na relação de bens apresentada com a petição inicial, conforme (Documentação 26 - Evento n. 01):**

8	PARTE DO LOTE RURAL NR. 58 e 59	2.270	16º BLOCO DA COLONIA CONCORDIA	LINHA SANTA CECÍLIA, DISTRITO PLANALTO, ZONA RURAL, S/N, CONCÓRDIA/SC	159.776,468 m2 (15,9776 hectares)	082.945.839-52	R\$ 500.000,00
---	---------------------------------	-------	--------------------------------	---	-----------------------------------	----------------	----------------

**É justamente nesta propriedade que ocorrem o plantio no de soja, milho e trigo, além da terminação de suíno, principal atividade dos recuperandos.**

<sup>1</sup> Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência- 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.



# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Nesse sentido, o artigo 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, impossibilita que determinado credor exproprie dos recuperandos, durante o prazo de suspensão, bens sob sua posse considerados indispensáveis para a manutenção da sua atividade e de sua fonte produtora, veja-se:

*“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEVEDORA FIDUCIÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA LIMINAR - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA PARA AVALIAR SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. O entendimento do art. 49, §3º da referida lei, segundo o qual não se permite durante o prazo de suspensão a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, é questão afeta ao plano de recuperação judicial. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “o Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação?”. Destaca-se.*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE SUSPENDEU O PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DOS EMBARGOS - PEDIDO DE IMEDIATA PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS INDICADOS - DEVEDORES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A suspensão das demandas movidas contra o devedor em recuperação judicial, encontra fundamento, além do art. 6º, § 4º, da LFRE, nos arts. 47 e 49 deste diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação dos recuperandos e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da destes<sup>3</sup>”. Destaca-se.*

Em outras palavras, durante esse prazo legal, além de ficarem suspensas as ações e execuções movidas em face do devedor (*stay period*), os bens considerados essenciais à

<sup>2</sup> N.U 1021969-42.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/04/2022, Publicado no DJE 29/04/2022.

<sup>3</sup> N.U 1011662-29.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 23/03/2022, Publicado no DJE 28/03/2022.



# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

recuperação judicial deverão, além de permanecer na posse dos recuperandos, serem imediatamente cessados quaisquer atos de expropriação.

Atualmente, os recuperandos plantam 64<sup>4</sup> hectares entre soja, milho e trigo, além da terminação de suínos em sistema de parceria, com capacidade de 1.200<sup>5</sup> cabeças por lote, já na matrícula 2.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC, são 06<sup>6</sup> hectares para lavoura, 02 hectares para reflorestamento de eucalipto, sendo que nesta safra 24/25 foram plantados nos 06<sup>7</sup> hectares de milho verão, veja-se (DOC. 02):



*Registro da safra 2024/2025 – plantio de milho verão.*

Além do mais, a matrícula 2.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC está a 150<sup>8</sup> metros da matrícula 19.357 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC (sede dos recuperandos), então aproveita-se os chorumes dos suínos para adubar os 06<sup>9</sup> hectares utilizados para lavoura, que serve de tratamento para o solo, uma calda rica em nutrientes para biofertilização, veja-se (DOC. 03):

---

<sup>4</sup> (sessenta e quatro)

<sup>5</sup> (um mil e duzentos)

<sup>6</sup> (seis)

<sup>7</sup> (seis)

<sup>8</sup> (cento e cinquenta)

<sup>9</sup> (seis)



# Bárbara Brunetto

— Advocacia —



**Cumpra demonstrar, em mapa, a distância entre as matrículas 2.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC (objeto do pedido) e matrícula n. 19.357 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC (sede dos recuperandos), veja-se (DOC. 04):**



# Bárbara Brunetto

— Advocacia —



**Objeto do pedido -  
Matrícula 2.270**

**Sede -  
Matrícula 19.357**

Nos outros 02 (dois) hectares também da matrícula 2.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC, foram solicitados a limpeza de pasto para a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do município de Concórdia/SC, uma supressão da vegetação nativa para aumentar a área de lavoura, a fim de aumentar a produção agrícola (DOC. 05).

Portanto Excelência, a matrícula 2.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC representa aproximadamente quase 20%<sup>10</sup> da área de plantio dos recuperandos, e impedir que os recuperandos não estejam na posse da matrícula 2.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC não faria o menor sentido se a Lei n. 11.101/2005 tem primado pelo soerguimento das atividades em crise.

<sup>10</sup> (vinte por cento)



# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

E mais grave, desrespeitaria o princípio de tentativa de recuperação de negócios (artigo 47), enraizado nos princípios constitucionais da função social da empresa, neste caso, da atividade rural dos recuperandos.

Portanto, levando em consideração a essencialidade do bem onde é desenvolvida a atividade dos recuperandos, requerem seja reconhecida expressamente a essencialidade do bem matrícula n. 2.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC, possibilitando assim a reestruturação dos recuperandos, que dependem diretamente dessa terra para o desenvolvimento de suas atividades.

### 03. DA JURISPRUDÊNCIA

Primeiramente, cumpre registrar, o caso recentíssimo da recuperação judicial n. 5006467-67.2024.8.24.0019 do produtor rural Vinicius Mocelin, **em que Vossa Excelência, no dia 26.08.2024** reconheceu a essencialidade do imóvel rural matriculado sob o n. 42.448, CRI de Araucária/PR objeto de alienação fiduciária em benefício da Cooperativa Sicoob enquanto perdurar a antecipação dos efeitos do *stay period* (DOC. 06):

*“Logo, tenho que é inequívoca a necessidade de que o imóvel rural onde está instalada a granja em Araucária/PR seja mantida para a continuação da atividade empresarial desenvolvida, especialmente porque no local existem diversas benfeitorias, como estruturas físicas, maquinários e instalações elétricas (págs. 26-31, do [evento 23, DOC2](#)), que são empregadas diretamente na produção do objetivo social da empresa (comercialização de suínos, em particular o processo de engorda dos animais). Portanto, a remoção dessas instalações agravaria ainda mais a frágil situação financeira da recuperanda, até porque representam um significativo investimento, como descrito na petição inicial. Assim, DEFIRO o pedido de modo a reconhecer a **ESSENCIALIDADE do imóvel***



# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

**rural matriculado sob o n. 42.448, CRI de Araucária/PR, enquanto perdurar a antecipação dos efeitos do stay period, servindo a presente decisão como ofício.” Destaca-se.**

Outro caso é da recuperação judicial n. 5018912-13.2021.8.24.0023 das empresas Plasc, em que o juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judicial e Extrajudiciais da Comarca de Florianópolis/SC entendeu pela impossibilidade da constrição das matrículas n. 14.224 e 148 na ação fiscal n. 5019784-22.2021.4.04.7200 e reconhecendo as suas essencialidades para as atividades das recuperandas (DOC. 06):

*“Assim, reconheço a essencialidade dos bens imóveis de matrícula n. 14.224 e 148, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Biguaçu/SC, razão pela qual torno sem efeito a constrição efetivada pelo i. juízo da 9ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal (RSPOA23), nos autos n. 5019784-22.2021.4.04.7200.”*

Registra-se que no caso acima, a administradora judicial, também se manifestou pelo reconhecimento da essencialidade dos imóveis de matrículas n. 14.224 e 148, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Biguaçu/SC (DOC. 07)

Quanto à impossibilidade da retirada de bens essenciais para as atividades de produtores rurais em recuperação judicial, a jurisprudência nacional já é consolidada, veja-se alguns casos, inclusive deste Tribunal de Justiça:

**TJSC: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECE A ESSENCIALIDADE DOS CRÉDITOS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE E DETERMINA A LIBERAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES À EMPRESA RECUPERANDA. IRRESIGNAÇÃO DO CREDOR. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO E TÍTULOS DE CRÉDITO. TRAVA BANCÁRIA. TESE DE QUE OS RECURSOS FINANCEIROS (DINHEIRO) CONSTITUÍRIAM BEM DE CAPITAL ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD). QUESTÃO DEFINIDA PELO STJ NO RESP N. 1.758.746/GO (INFORMATIVO 634) E CONSOLIDADO**



# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

*PELA SEGUNDA SEÇÃO DA CORTE SUPERIOR NO RESP N. 1.629.470/MS. CRÉDITOS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE QUE NÃO SE ENQUADRAM NA QUALIFICAÇÃO DE BEM DE CAPITAL. BENS INCORPÓREOS, CONSUMÍVEIS E QUE NÃO SE ENCONTRAM NA POSSE DIRETA DO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO QUE OCASIONA O ESVAZIAMENTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA E INVIABILIZA A RESTITUIÇÃO APÓS O STAY PERIOD. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RESTABELECIMENTO DA TRAVA BANCÁRIA. "Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária" (STJ, REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."<sup>11</sup> Destacou-se.*

**TJSC:** *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE BLINDAGEM ENCERRADO COM PLANO APROVADO. DECISÃO QUE RECONHECE A ESSENCIALIDADE DOS CAMINHÕES À ATIVIDADE DA TRANSPORTADORA RECUPERANDA E VEDA A RETIRADA DE TAIS BENS ATÉ O DECURSO DO PRAZO DE CARÊNCIA PREVISTO NO PLANO. AGRAVO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. NÃO PROVIMENTO, PELO RELATOR, COM AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E, SOBRETUDO, NO JÁ DECIDIDO PELO COLEGIADO DESTA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL NO CASO CONCRETO - ANTERIORES AGRAVOS IDÊNTICOS, DA MESMA DECISÃO. AGRAVO INTERNO SUCESSIVAMENTE INTERPOSTO. VEDAÇÃO À RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS QUE, MESMO APÓS ESCOADO O PRAZO DE BLINDAGEM, ENCONTRA FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Mesmo com o término do prazo de blindagem, ainda subsiste o intento de preservação da empresa (manutenção dos empregos diretos e indiretos, pagamento de fornecedores, cumprimento das obrigações previstas no*

<sup>11</sup> TJSC, Agravo de Instrumento n. 5056833-07.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 05-09-2024



# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

*plano, etc.), razão pela qual, se a ausência de algum bem móvel ou imóvel comprometer as atividades regulares da recuperanda, porque a ela essencial, há vedação legal à retirada do seu estabelecimento, ainda que se trate, por exemplo, de bem gravado com alienação fiduciária. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.”<sup>12</sup> Destacou-se.*

***TJMS: “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - GARANTIA - LEILÃO DOS IMÓVEIS - “STAY PERIOD” - INCOMPATIBILIDADE - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUPERAÇÃO DA CRISE** - A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores - Na recuperação judicial pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica - A propriedade resolúvel pertence ao credor fiduciante, que se transfere ao longo do tempo ao devedor fiduciário, à medida que as parcelas são pagas, de modo que não há como se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial - A não reincorporação dos valores dados em garantia aos bens da empresa pode prejudicar e até mesmo impedir a superação do estado de crise da recuperanda - O leilão de imóveis dados em garantia é incompatível com o “stay period” e o princípio da preservação da empresa em recuperação judicial.”<sup>13</sup> Destacou-se.*

***TJMT: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO PELA ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL E PROIBIÇÃO DOS ATOS DE ALIENAÇÃO - ACLARATÓRIOS A ELE OPOSTOS NO JUÍZO A QUO, MAS AINDA NÃO JULGADOS - DECISUM EM VIGOR - VEDADO O LEILÃO DURANTE A SUA VIGÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.** Estando em vigor tutela de urgência que declarou a essencialidade do imóvel rural objeto de garantia fiduciária e proibiu sua alienação, não cabia ao credor prosseguir com a Execução Extrajudicial que culminou na designação de Leilão público. Ainda que o credor tenha oposto Embargos de Declaração*

<sup>12</sup> TJSC, Agravo de Instrumento n. 4034311-42.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 11-02-2021.

<sup>13</sup> TJ-MG - AI: 10000200194736001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 09/07/2020, Data de Publicação: 10/07/2020



# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

*à primeira decisão, ainda não apreciados, os efeitos dela decorrentes permanecem em vigor.”<sup>14</sup>*

*Destacou-se.*

***TJMT: “Na hipótese, restou evidenciado que a retirada dos bens do Agravado, neste momento, poderia representar verdadeiro óbice ao cumprimento das suas obrigações, visto que se trata de maquinário e implementos agrícolas indispensáveis à manutenção de suas atividades. Assim, nestes casos, deve ser observado o princípio da preservação ou continuidade da empresa, atendendo-se aos objetivos mais amplos e fundamentais de superação da crise econômico-financeira desta, visando à manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores como um todo, promovendo a necessária função social e estimulando a atividade econômica. Portanto, com razão o Magistrado de primeiro grau ao reconhecer que a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 aplica-se ao caso para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, do bem objeto da demanda reipersecutória ajuizada pelo Agravante. (...) Com essas considerações, INDEFIRO a medida liminar recursal vindicada.”<sup>15</sup> Destacou-se.***

***TJMT: “AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 932, IV, DO CPC/2015 – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DOS BENS, OBJETO DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE MANTÉM O DEVEDOR NA POSSE DOS MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS – ESSENCIALIDADE DOS BENS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – CONDIÇÃO DE CREDOR FIDUCIÁRIO PRESERVADA – DECISÃO ESCORREITA – AGRAVO DESPROVIDO. 1. “O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima pas de nullité sans grief, segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo. (...) A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da***

<sup>14</sup> N.U 1013444-08.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 25/06/2020, Publicado no DJE 25/06/2020

<sup>15</sup> Agravo de Instrumento n. 1010039-27.2021.8.11.0000, relator Desembargador Dirceu dos Santos, Terceira Câmara de Direito Privado, publicado em 10.08.2021.





# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

*matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno” (STJ – 3ª Turma – AgInt no AgInt no AREsp 1008073/MG – Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE – j. 03/08/2017, DJe 17/08/2017). 2. Não haveria razoabilidade em autorizar a retomada de bens essenciais ao desempenho da atividade durante o período de recuperação, sob pena de inviabilizar o cumprimento do plano e, conseqüentemente, levar ao perecimento da empresa, já que o objetivo da recuperação judicial é exatamente possibilitar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, assim como, permitir a manutenção da fonte produtora e dos interesses de todos os credores. 3. Não se vê em que medida a instituição financeira poderá sofrer dano irreparável em decorrência da manutenção do devedor na posse dos bens dados em garantia, já que, a condição de fiel depositário não lhe retira a qualidade de credor fiduciário, por força do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão.”<sup>16</sup> Destacou-se.*

***TJMT: “RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MAQUINÁRIO ESSENCIAL A ATIVIDADE EMPRESARIAL – SUSPENSÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005 – APLICABILIDADE AO FEITO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 é aplicável a ação de busca e apreensão, ficando esta suspensa pelo prazo previsto no artigo retrocitado e, por isso impossibilitada a imediata expedição de mandado de busca e apreensão, quando se trata de bem essencial à atividade da empresa.”<sup>17</sup> Destacou-se.***

***TJMT: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FASE DE STAY PERIOD – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A RECUPERANDA – DECISÃO RECORRIDA QUE RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DE MAQUINÁRIOS OBJETO DE ARRESTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINOU A SUA RESTITUIÇÃO – APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 6º E FINAL DO §3º DO ART. 49, AMBOS DA LEI 11.101/2005 – RECURSO NÃO PROVIDO. Conforme o art. 6º, §4º, e art. 49, §3º, da Lei nº. 11.101/2005, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial suspende o curso da prescrição e de todas as Ações e Execuções contra a recuperanda. Ainda que o crédito tenha a natureza daqueles indicados***

<sup>16</sup> Agravo de Instrumento n. 1014032-20.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/02/2019, publicado no DJE 22/02/2019.

<sup>17</sup> Agravo de Instrumento n. 0090930-62.2015.8.11.0000, MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 23/09/2015, publicado no DJE 30/09/2015



# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

*no §3º, é vedada a venda ou retirada de bens de capital indispensáveis aos negócios da empresa no prazo do stay period.”<sup>18</sup> Destacou-se.*

**TJMT: “RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO STAY PERIOD - POSSIBILIDADE - ABSERVADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - BENS ESSENCIAIS NO ARMAZENAMENTO DO PRODUTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em circunstâncias excepcionais, observadas as particularidades do caso concreto o prazo do “stay period” pode ser prorrogado, como no caso em comento, até o término do período da colheita, já que os bens alienados fiduciariamente são essenciais para o armazenamento dos produtos colhidos (soja).”<sup>19</sup> Destacou-se.**

**TJMT: “RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PERÍODO DE BLINDAGEM ESTENDIDO - BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA - MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM COM A DEVEDORA - RECURSO PROVIDO. “Havendo indícios de que o bem gravado com alienação fiduciária é essencial à realização da atividade empresarial da empresa recuperanda, o mesmo deve permanecer sob a posse da devedora ao menos durante o período de blindagem, que, consoante eg. STJ, pode ser prorrogado.” (TJ-MT - AI: 00477592120168110000 47759/2016, Relator: DES. JOÃO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 14/03/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2017).”<sup>20</sup> Destacou-se.**

**TJMT: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO EM QUE SE DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÕES UTILIZADOS PELA RECUPERANDA DURANTE O PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. INSURGÊNCIA DA CREDORA FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DAS EMPRESAS RECUPERANDAS.**

<sup>18</sup> Agravo de Instrumento n. 1010663-47.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Vice-Presidência, Julgado em 18/09/2019, publicado no DJE 25/10/2019.

<sup>19</sup> Agravo de Instrumento n. 1016507-75.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Vice-Presidência, Julgado em 22/04/2020, publicado no DJE 30/09/2020).

<sup>20</sup> (N.U 1010819-35.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 15/10/2019, Publicado no DJE 21/10/2019).



# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

**IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DO § 3º DO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA SUA NECESSIDADE PARA O SOERGIMENTO DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI. RECURSO NÃO PROVIDO.”<sup>21</sup> Destacou-se.**

## 04. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL

O juízo da recuperação, por ser universal, é o único competente para dirimir questões referentes aos bens essenciais dos recuperandos, sendo inclusive que, qualquer irresignação à penhora, constrição e alienações de bens móveis e imóveis dos recuperandos deve ser feita diretamente àquele Juízo.

Vossa Excelência, inclusive, na decisão de deferimento desta ação (Evento n. 40), disciplinou quanto a sua competência para decidir sobre os ativos dos recuperandos:

*“Desse modo, tem-se que a competência para decidir a respeito da constrição, bloqueio, venda, expropriação e seus respectivos atos alusivos aos ativos integrantes do patrimônio da empresa em recuperação judicial, independentemente da modalidade de efetivação, ainda que não incluídos no plano de recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial.”*

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou quanto a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa/ produtor rural em recuperação judicial, veja-se:

<sup>21</sup> (TJPR - 18ª C.Cível - 0047128-34.2019.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 06.04.2020).





# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

**“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. “Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.” (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.”<sup>22</sup> Destacou-se.**

**“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que “ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor” (AgInt no CC 143.203/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018). 2. Na hipótese o TJDF reconheceu a essencialidade do bem para a recuperanda, notadamente por ser o referido imóvel a sede da própria sociedade empresária em processo de recuperação. Entender de forma diversa demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido.”<sup>23</sup> Destacou-se.**

**“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA DETERMINADAS POR JUÍZO FALIMENTAR - COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.**

<sup>22</sup> AgInt no REsp n. 1.784.027/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022

<sup>23</sup> AgInt no REsp n. 1.861.934/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 13/8/2020



# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

**INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.** 1. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça o conhecimento e processamento do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.* 2. *É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda. Precedentes. 2.1. A deliberação proferida pelo r. juízo suscitado invadiu a competência do r. juízo da recuperação judicial, na medida em que autorizou o levantamento de valores em face das agravadas sem franquear ao r. juízo da recuperação, o exame se tal medida judicial - caso deferida - poderia dificultar a execução do plano de soerguimento.* 3. *Ainda que a penhora de valores seja anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, tais constrições também se sujeitam à atratividade do juízo universal. Precedentes: AgInt no CC 147.994/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018; AgInt no CC 152.153/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017; AgInt no CC 148.987/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017; AgInt no CC 148.987/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017.* 4. *Agravo interno desprovido.* Destaca-se.

**“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.** 1. *Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.* 2. *Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.* 3. *Conflito de competência conhecido para declarar a*



# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

*competência do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA.”<sup>24</sup> Destaca-se.*

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO VINCULADO. REERGUIMENTO. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043 DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. Os acórdãos de afetação dos Recursos Especiais de n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (tema n. 987) delimitaram a matéria de mérito a ser apreciada sob o rito repetitivo, qual seja, a “possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”. No presente conflito, entretanto, não se discute tal questão meritória. Objetiva-se tão somente determinar o juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional. 2. Ademais, inviável a remessa de conflito de competência às instâncias originárias - a fim de aguardar o julgamento de eventual recurso repetitivo -, pois trata-se de incidente de competência originária do STJ (art. 105, I, “d”, da CF), não se submetendo ao rito previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, aplicável apenas aos recursos, à remessa necessária e aos processos de competência originária das cortes locais. 3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens componentes da massa falida submetem-se ao juízo universal. Precedentes. 4. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência da Segunda Seção a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa. 5. Agravo interno a que se nega provimento”. Destaca-se.<sup>25</sup>**

**“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. (...) 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de conflito de competência quando**

<sup>24</sup> STJ. CC n. 121.207/BA. 08.03.2017.

<sup>25</sup> STJ; AgInt-CC 157503; Proc. 2018/0070991-2; SC; Segunda Seção; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; julgado 16/10/2018; DJE 26/10/2018.



# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

*um juízo diverso daquele em que se processa a recuperação judicial pratica atos de constrição contra o patrimônio da empresa recuperanda. 2. A despeito de as execuções fiscais não se suspenderem em decorrência do processamento de recuperação judicial da empresa devedora, eventuais atos de constrição contra o seu patrimônio devem passar pelo crivo do juízo recuperacional. (...)". Destaca-se.<sup>26</sup>*

Veja Excelência, que o juízo da recuperação judicial é o competente para decidir acerca da essencialidade de bens, motivo pela qual este juízo deve enfrentar quanto a essencialidade da matrícula 2.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC, antes que se iniciem os atos expropriatórios.

Ademais, a competência do juízo responsável pela recuperação judicial é definida em razão da matéria, haja vista a reserva legal criada pela Lei 11.101/2005, em especial nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 6º, que definem exatamente as funções do juízo recuperacional:

*"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)*

*§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*

*§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria."*

<sup>26</sup> STJ, AgInt no CC 157.188/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020).





# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Veja Excelência, isto ocorre justamente para que todas as matérias afetadas ao pedido de recuperação judicial sejam centralizadas, reunindo todas as pretensões decorrentes das múltiplas relações jurídicas constituídas com o escopo de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes.

Não é cansativo dizer mais uma vez, quaisquer constrições são efetivamente dispensáveis, na medida em que o pagamento dos credores estará garantido no próprio plano de recuperação judicial a ser apresentado futuramente, motivo pelo qual eventuais expropriações de bens, caso necessário, devem ser levados ao crivo do juízo recuperacional.

Desse modo, diante da comprovada essencialidade de que o bem que é utilizado para desenvolvimento das atividades dos recuperandos, representando aproximadamente quase 20%<sup>27</sup> da área de plantio dos recuperandos, requerem seja reconhecida EXPRESSAMENTE a essencialidade do imóvel matrícula n. 2.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC.

## 05. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerem:

**a) Seja reconhecida EXPRESSAMENTE a essencialidade do imóvel matrícula n. 2.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC, possibilitando assim a reestruturação dos recuperandos, que depende dessa terra para o desenvolvimento de suas atividades.**

---

<sup>27</sup> (vinte por cento)



# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

**b) Caso entenda pela necessidade de intimação da administradora judicial para constatação da essencialidade do bem, requer desde já que seja com a máxima brevidade possível, sugerindo-se 05 (cinco) dias.**

**c) Após a manifestação da administradora judicial, seja intimado o Ministério Público para manifestação, nos termos do artigo 23 da Recomendação N° 102, DE 8 DE AGOSTO DE 2023 do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>28</sup>;**

**Termos em que pedem deferimento.**

**Cuiabá-MT, 1º de novembro de 2024.**

**BÁRBARA BRUNETTO**

**OAB/MT 20.128**

**MARIANA CORRÊA BORTOLO**

**OAB/MT 28.790**

<sup>28</sup> Art. 23. O Ministério Público manifestar-se-á em impugnações, habilitações e incidentes de verificação judicial de crédito, incluindo os fazendários, após instaurado o contraditório e emitido o parecer do administrador judicial. (DOC. 09).



# Bárbara Brunetto

— Advocacia —

## ROL DE DOCUMENTOS:

<b>Petição</b>
<b>DOC. 01- Matrícula 2.270</b>
<b>DOC. 02- Fotos da matrícula 2.270</b>
<b>DOC. 03- Fotos dos chorumes</b>
<b>DOC. 04- Mapa da localização</b>
<b>DOC. 05- Solicitação para limpeza de pasto</b>
<b>DOC. 06- Decisão na recuperação judicial n. 5006467-67.2024.8.24.0019</b>
<b>DOC. 07- Decisão na recuperação judicial n. 5018912-13.2021.8.24.0023</b>
<b>DOC. 08- Manifestação da AJ na recuperação judicial n. 5018912-13.2021.8.24.0023</b>
<b>DOC. 09- Recomendação n. 102</b>